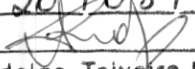


PUBLICADO
Na Imprensa Oficial Municipal
Em 20/08/09

Naira Fidalgo Teixeira-Mat. 5645



LEI Nº 392/2009, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.

“Dispõe sobre o enquadramento e delimitação dos benefícios fiscais destinados à implementação do Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito do Município de Mata de São João”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A desoneração de tributos incidentes sobre os imóveis e as respectivas operações de aquisição e alienação, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Casa Minha Vida se dará de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - As isenções de que trata esta Lei beneficiam apenas os imóveis destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

Art. 3º - Ficam isentas do imposto sobre transmissão de bens imóveis “inter vivos” (ITIV) as alienações de imóveis residenciais integrantes de empreendimentos que preencham os requisitos constantes no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Art. 4º - Perderá o benefício de que trata o artigo anterior o beneficiário do Programa que antes de completar 5 (cinco anos) de aquisição do imóvel:

I – transferir a sua posse ou propriedade a qualquer título;

II – alugar ou ceder gratuitamente o seu uso.

Parágrafo único. O beneficiário do Programa de que trata este artigo, observado o disposto no artigo 10, ficará obrigado a recolher ao Fisco Municipal o imposto incidente sobre as operações de que trata o artigo 3º, atualizado monetariamente, na forma da lei, sem prejuízo do recolhimento do imposto relativo à nova transferência.

Art. 5º - Ficam isentos do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os serviços classificados no item “7” a que se refere o art. 115 da Lei Municipal nº 280/2006, desde que preenchidos os requisitos constantes no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

§ 1º A isenção de que trata este artigo é concedida apenas aos serviços diretamente relacionados aos empreendimentos aprovados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e dependerá de prévio reconhecimento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º O empreendedor que, por qualquer motivo, abandone o Programa Minha casa Minha Vida, ou tenha o respectivo empreendimento desvinculado do Programa, ficará obrigado a recolher ao Fisco Municipal o imposto incidente sobre as operações de que trata o *caput* deste artigo, atualizado monetariamente, na forma da Lei.



Art. 6º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), durante a fase de construção e pelo prazo de mais 05 (cinco) anos a partir da respectiva entrega, os imóveis no âmbito do Programa minha Casa Minha Vida, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

Art. 7º - Perderá o benefício de que trata o artigo anterior o beneficiário do Programa que, antes de completar 5 (cinco) anos de aquisição do imóvel:

I – transferir a sua posse ou propriedade, a qualquer título;

II – alugar ou ceder gratuitamente o seu uso.

§ 1º O beneficiário do de que trata este artigo, observado o dispositivo no artigo 10, ficará obrigado a recolher ao Fisco Municipal o imposto devido sobre todos os exercícios beneficiados, atualizado monetariamente, na forma da Lei..

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento do imposto de que trata o parágrafo anterior se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, bem como ao seu possuidor a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária do beneficiário do Programa.

Art. 8º - Ficam isentas do pagamento da Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares, às atividades de construção de imóveis no âmbito do Programa minha Casa Minha Vida, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

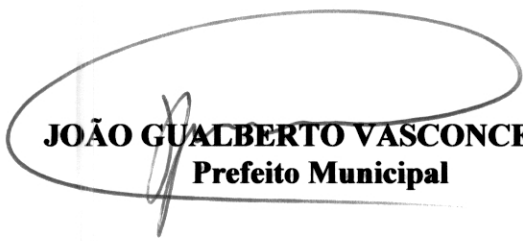


Art. 9º - Ficam isentas do pagamento da Licença Ambiental, às atividades de construção de imóveis no âmbito do Programa minha Casa Minha Vida, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

Art. 10º - Os benefícios, obrigações e penalidades previstas nesta Lei, em caso de óbito do beneficiário, transferem-se aos seus herdeiros.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, EM 20 DE AGOSTO DE 2009.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mata de São João

1

Quinta-Feira • 20 de Agosto de 2009 • Ano III • Nº 514

Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Índice

Leis	01 a 02
Decretos	02 a 05
Dispensas	05 a 06

Leis

LEI Nº 392/2009, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.

"Dispõe sobre o enquadramento e delimitação dos benefícios fiscais destinados à implementação do Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito do Município de Mata de São João".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A desoneração de tributos incidentes sobre os imóveis e as respectivas operações de aquisição e alienação, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Casa Minha Vida se dará de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - As isenções de que trata esta Lei beneficiam apenas os imóveis destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

Art. 3º - Ficam isentas do imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos" (ITIV) as alienações de imóveis residenciais integrantes de empreendimentos que preencham os requisitos constantes no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

Art. 4º - Perderá o benefício de que trata o artigo anterior o beneficiário do Programa que antes de completar 5 (cinco) anos de aquisição do imóvel:

I – transferir a sua posse ou propriedade a qualquer título;

II – alugar ou ceder gratuitamente o seu uso.

Parágrafo único. O beneficiário do Programa de que trata este artigo, observado o disposto no artigo 10, ficará obrigado a recolher ao Fisco Municipal o imposto incidente sobre as operações de que trata o artigo 3º, atualizado monetariamente, na forma da lei, sem prejuízo do recolhimento do imposto relativo à nova transferência.

Art. 5º - Ficam isentos do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os serviços classificados no item "7" a que se refere o art. 115 da Lei Municipal nº 280/2006, desde que preenchidos os requisitos constantes no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

§ 1º A isenção de que trata este artigo é concedida apenas aos serviços diretamente relacionados aos empreendimentos aprovados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e dependerá de prévio reconhecimento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º O empreendedor que, por qualquer motivo, abandone o Programa Minha casa Minha Vida, ou tenha o respectivo empreendimento desvinculado do Programa, ficará obrigado a recolher ao Fisco Municipal o imposto incidente sobre as operações de que trata o caput deste artigo, atualizado monetariamente, na forma da Lei.

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), durante a fase de construção e pelo prazo de mais 05 (cinco) anos a partir da respectiva entrega, os imóveis no âmbito do Programa minha Casa Minha Vida, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

Art. 7º - Perderá o benefício de que trata o artigo anterior o beneficiário do Programa que, antes de completar 5 (cinco) anos de aquisição do imóvel:

Gestor - João Gualberto Vasconcelos / Secretário(a) - Governo / Editor - Ass de Comunicação
Endereço - Praça Barão Açu da Torre, s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PSMRLOH3WJMA8VYYUGN1HW

I – transferir a sua posse ou propriedade, a qualquer título;

II – alugar ou ceder gratuitamente o seu uso.

§ 1º O beneficiário do de que trata este artigo, observado o dispositivo no artigo 10, ficará obrigado a recolher ao Fisco Municipal o imposto devido sobre todos os exercícios beneficiados, atualizado monetariamente, na forma da Lei.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento do imposto de que trata o parágrafo anterior se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, bem como ao seu possuidor a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária do beneficiário do Programa.

Art. 8º - Ficam isentas do pagamento da Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares, às atividades de construção de imóveis no âmbito do Programa minha Casa Minha Vida, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

Art. 9º - Ficam isentas do pagamento da Licença Ambiental, às atividades de construção de imóveis no âmbito do Programa minha Casa Minha Vida, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

Art. 10º - Os benefícios, obrigações e penalidades previstas nesta Lei, em caso de óbito do beneficiário, transferem-se aos seus herdeiros.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, EM 20 DE AGOSTO DE 2009.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO Nº. 331/2009

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 102 da Lei Orgânica do Município de Mata de São João,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado o Sr. ROBERVAL OLIVEIRA SANTOS do cargo de AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SÍMBOLO CC17, constante da Lei Municipal 347/2008, atualmente em vigor.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de agosto de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 20 de agosto de 2009.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

=====

DECRETO Nº. 332/2009

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 102 da Lei Orgânica do Município de Mata de São João,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. VALDEMIRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR para o cargo de AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SÍMBOLO CC17, constante da Lei Municipal 347/2008, atualmente em vigor.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de agosto de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 20 de agosto de 2009.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal